

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

Registro: 2021.0000599546

ACÓRDÃO

Vistos. relatados discutidos estes autos de Apelação Cível

1002934-02.2020.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes L. V. DA S. B. e

M. L. (V. DA S. B. B., são apelados J. C. F. DA C. (JUSTIÇA GRATUITA) e L. F. C.

(INTERDITO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam o processo a

partir da sentença, julgando prejudicado o recurso. V.U., de conformidade com o voto do

relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO

(Presidente) E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 29 de julho de 2021.

ANTONIO RIGOLIN Relator Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002934-02.2020.8.26.0037

Comarca: ARARAQUARA - 1ª Vara Cível Juiz: Humberto Isaias Gonçalves Rios

Apelantes: L. V. da S. B. e M. L. (V. da S. B. B.

Apelados: J. C. F. da C. e L. F. C.

GRATUIDADE JUDICIAL. PLEITO FORMULADO PELA RÉ. RECOLHIMENTO. PORÉM. DAS CUSTAS DE PREPARO. ATO LOGICAMENTE INCOMPATÍVEL. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. A ré, ao mesmo tempo em que requereu o beneficio, comprovou o recolhimento das custas, a evidenciar a existência de possibilidade. Ademais, os elementos constantes dos autos não se apresentam suficientemente aptos para comprovação da alegada situação de hipossuficiência, a determinar o indeferimento do pleito.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO **TRASEIRA ENVOLVENDO** *CAMINHÃO* MOTOCICLETA. \boldsymbol{E} INSUFICIÊNCIA DOS **ELEMENTOS** DE **PROVA** COLHIDOS. **PREMATURA** REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO RECONHECIDA. HIPÓTESE EM QUE EXISTE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE FATO, A ENSEJAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE CONFIGURADO. RECONHECIMENTO **DEFESA** OFÍCIO. SENTENCA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. Uma vez estabelecida a controvérsia a respeito do fato principal e sendo insuficiente a prova documental apresentada para o devido esclarecimento, impunha-se admitir a dilação probatória, máxime porque oportunamente requeridas pelos litigantes. Assim, a realização do julgamento antecipado, no caso, gerou prejuízo ao direito processual de produção de provas relevantes e pertinentes, justificando o reconhecimento do vício processual, o que determina a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, onde haverá de ser realizada a instrução.

Voto nº 48.213

Visto.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de veículos proposta por JOSÉ CIRILO FERREIRA DA COSTA, por si e representando seu filho LEONARDO FERREIRA COSTA em face de MAX LOK (LIDIANNE V. DA SILVA BEZERRA – BONITO) e LIDIANNE V. DA SILVA BEZERRA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, condenar as rés, solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas: (1) pensão mensal ao autor Leonardo, no valor equivalente a 1,446 salários mínimos (até 65 anos), com acréscimo das verbas trabalhistas de férias e 13.º salário; determinando o pagamento das parcelas vencidas até a data do cumprimento da sentença, em parcela única, cujo montante deverá ser corrigido pelos índices da tabela prática do TJSP desde a data dos respectivos vencimentos e acrescido de juros de mora de 1% a mês, a contar da data do evento danoso (08.04.2019); (2) indenização por danos materiais ao autor José Cirilo, na quantia de R\$ 7.171,07, a ser corrigida desde a data do ajuizamento (à falta de indicação de data no orçamento - fls. 79/80) e acrescida dos juros de mora legais, desde a citação, o que será apurado em liquidação de sentença; (3) o reembolso, em favor do autor José Cirilo, dos valores relativos à compra de camisas hospitalares e medicamentos, respectivamente, nas quantias de R\$ 60,00 e R\$ 320,71, corrigidas desde a data de cada pagamento (fls. 72 e 67/71) e acrescidas de juros de mora legais desde a citação, o que será apurado em liquidação de sentença; (4) as diferenças apuradas em comparação ao salário auferido pelo autor Leonardo, no montante de R\$ 1.424,83, referentes ao período de maio de 2019 a abril de 2020, montante a ser corrigido desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de mora a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; (5) indenização por danos morais ao autor Leonardo, na quantia de R\$ 75.000,00, a ser corrigida, com base nos índices da mencionado tabela,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, com a dedução do valor relacionado ao seguro obrigatório eventualmente recebido pela vítima (STJ, Súmula 246); (6) os custos para realização do tratamento do autor Leonardo, em âmbito domiciliar, na modalidade *home care*, enquanto necessário, bem como de ordem médica e farmacêutica, incluídos remédios, exames e cirurgias futuras indispensáveis, a critério do médico responsável pelo atendimento dele, cujos valores serão apurados em liquidação. Também confirmou a tutela de urgência concedida à fl. 87 para garantia do pagamento da pensão ora fixada e acolheu a impugnação ao pedido de gratuidade judicial (fl. 151). Em razão da sucumbência mínima dos autores, condenou-os, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a ré, inicialmente, requerendo o benefício da gratuidade judicial, sob a alegação de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo. Quanto ao mais, essencialmente, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente da vítima, na medida em que, embora o caminhão estivesse parado na rodovia, havia sinalização; todas as luzes estavam acessas, inclusive o pisca alerta, e a colisão na parte traseira ocorreu porque o motociclista trafegava em alta velocidade, "haja vista que pegou o 'embalo da curva' e não conseguiu frear"; além de ser jovem e inexperiente. Pleiteia, assim: (1) redução à metade, do montante fixado a título de reparação pela perda total da motocicleta; (2) exclusão das verbas alusivas às férias e décimo terceiro salário da base de cálculo do pensionamento mensal vitalício; (3) exclusão da condenação ao pagamento do "tratamento multidisciplinar home care"; (4) exclusão ou, no mínimo, redução da condenação a título de indenização por danos morais e estéticos.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido, com pedido de majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Houve regular recolhimento do preparo, apesar da formulação de novo requerimento de gratuidade judicial (fls. 181/182).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 230/234).

Durante o processamento do apelo, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de ser reconhecido vício de julgamento por cerceamento de defesa; porém, quedaram-se inertes (fls. 236-238).

É o relatório.

2. Inicialmente, deve-se observar que no polo passivo do processo figura uma pessoa física, e não jurídica, como se fez referência na petição inicial. Na verdade, a expressão "MAX LOK - LIDIANNE V. DA SILVA BEZERRA BONITO ME" constitui simples denominação comercial da empresária individual Lidianne Vania da Silva Bezerra. É o que se obtém dos documentos encartados a fls. 115/118 ("Simples Nacional") e da consulta realizada por este Relator, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Com efeito, não existem duas pessoas e nem dois patrimônios a considerar. Tratando-se de empresário individual, a atribuição de número de CNPJ, por parte da Receita Federal, se dá apenas como simples ficção para efeito tributário, sem qualquer repercussão no âmbito civil. Não existe, portanto, uma pessoa jurídica distinta da física, mas simplesmente uma pessoa física.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

É nesse sentido a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL - COMERCIANTE EMPRESA INDIVIDUAL - OUTORGA DE PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE.

> I- Não é correto atribuir-se ao comerciante individual, personalidade jurídica diferente daquela que se reconhece à pessoa física.

> II- Os termos "pessoa jurídica". "empresa" e "firma" exprimem conceitos que não podem ser confundidos.

> III- Se o comerciante de nome individual é advogado, não necessita de procuração, para defender em juízo os interesses da empresa, pois estará postulando em causa própria (CPC, art. 254, I)

> "Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais".2

> "3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de

^{1 -} REsp 102.539-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 16-12-96, LEXSTJ 94/239 2 - REsp 594832/RO, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/08/2005 p.443



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190. Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito".3

Assim, reconhece-se como integrante do polo passivo do processo apenas a pessoa física de Lidianne Vania da Silva Bezerra.

Prosseguindo, depara-se com o pleito de gratuidade judicial.

Nota-se, entretanto, que a ré, no ato de interposição do recurso, comprovou o recolhimento referente ao preparo (fls. 181/182), atitude que implica preclusão lógica, e torna prejudicado o pleito de deferimento da gratuidade judicial.

Ademais, os elementos constantes dos autos, inclusive os documentos que acompanharam o recurso, não se apresentam suficientemente aptos para comprovar alegada situação а hipossuficiência.

Não há fundamento, pois, para autorizar a concessão do benefício.

Superados esses pontos, analisa-se a matéria de fundo.

Segundo o relato da petição inicial, no dia 8 de abril de 2019, por volta das 18h40m, o autor Leonardo trafegava com a motocicleta 3 - REsp 1582989/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/10/2017.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

Honda/CG 150 MIX, placa EHS 5722, pela Rodovia SP 225,81, em Araraguara/SP, quando colidiu na parte traseira do caminhão Volkswagen, placa DMU 8661, de propriedade da ré, que se encontrava parado, de forma indevida, sobre a faixa de rolamento. Segundo a narrativa daquele condutor, o fez para pegar uma peça de outro veículo que estava parado à sua frente. Com o choque, o motociclista sofreu gravíssimas lesões que resultaram incapacidade permanente. Daí o pleito de condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos de ordem material, moral e estética sofridos.

A ré, ao se defender, alegou, em síntese, que o autor Leonardo trafegava de forma desatenta, visto que o caminhão de sua propriedade estava sinalizado e mesmo assim veio a colidir em sua traseira. Não há razão, portanto, para imputar-lhe a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente, ressaltando a falta de atenção, imprudência (dirigir em alta velocidade) ao volante e inexperiência do motociclista. Alegou a ocorrência de culpa concorrente da vítima e, por fim, impugnou os valores pleiteados a título de reparação por danos materiais, morais e estéticos.

Seguiu-se o julgamento antecipado. A sentença, com base na prova documental, especialmente, no Boletim de Ocorrência Policial, e na narrativa apresentada na defesa; considerando, ainda, a ausência de qualquer demonstração de culpa concorrente da vítima, imputou à ré a responsabilidade exclusiva pela ocorrência do acidente; julgando parcialmente procedente o pedido. Destaca-se:

> "(...) Logo, não há dúvidas de que o motorista da ré inadvertidamente parou em plena rodovia, dando causa ao acidente. Acrescente-se que a parte ré não demonstrou qualquer falha do autor, que pudesse excluir a sua responsabilidade, e tampouco a ocorrência



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

de culpa concorrente na espécie. Por certo, incumbia à requerida comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Assevere-se, aliás, que a versão da demandada restou isolada nos autos. Em primeiro lugar, as fotografias anexadas ao boletim de ocorrência não ratificam que o seu motorista tomou o cuidado de, ao menos, sinalizar a sua parada repentina, advertindo-se que, diversamente do alegado em contestação, tratava-se de uma reta, de relevo plano (fl.34). Ou seja, tivesse ele realmente feito qualquer tipo de sinalização eficiente, por certo, o acidente teria sido evitado, não se olvidando que não só não havia curva, como ainda pelo horário em que o sinistro aconteceu já estava escuro.

Outrossim, certo é que, em conformidade com o conjunto probatório produzido, o alegado excesso de velocidade pelo requerente, bem como a suposta desatenção e imprudência aventadas pelas rés, não restaram demonstrados nos autos. Alegam fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, de sorte que, repise-se, recai sobre elas a prova do quanto relatam (...)" (fls. 152/153).

De pronto, impõe-se observar que a sentença destacou o fato de que a ré desatendeu ao ônus da demonstração dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos; entretanto, com o devido respeito, incidiu em contradição, pois às partes, especialmente, à demandada, não foi aberta a possibilidade de produção de todos os meios probatórios admissíveis.

Verifica-se que o conjunto probatório ficou restrito à apresentação do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 34/47), dos diversos documentos, dentre eles, relatórios e laudos médicos, além das fotografias (fls. 48/82).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

O Boletim, em verdade, gera a presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nele informadas, não quanto à veracidade delas. Desse documento constam os relatos do motorista do caminhão e da autoridade policial, que indicaram a ocorrência da colisão da motocicleta na parte traseira do caminhão, enquanto este se encontrava parado na pista de rolamento (fl. 47).

Não houve colheita de prova testemunhal, nem qualquer exame relacionado aos veículos ou aos vestígios deixados no local; as fotografias e os documentos encartados, estes na maioria relacionados às lesões sofridas pelo autor Leonardo, não se apresentam aptos para formar qualquer conclusão quanto à culpa.

No caso em exame, verifica-se que as partes, na primeira oportunidade - petição inicial e contestação -, pugnaram pela produção de outras provas, inclusive a oral (fls. 20 e 114).

E, uma vez colocadas em confronto as versões, logo se percebe que há controvérsia quanto à culpa exclusiva do condutor do caminhão, cujo esclarecimento é fundamental para a apuração da efetiva responsabilidade da ré. E a prova unicamente documental não foi suficiente para elucidar de forma adequada a discussão, pois os elementos trazidos não permitem formar segura conclusão.

Ora, o esclarecimento do fato é imprescindível para a análise da lide e o exaurimento não ocorreu, na medida em que as partes, especialmente a ré, em razão da prematura realização do julgamento, ficaram impossibilitadas de produzir provas pertinentes e relevantes para o desfecho da lide, não permitindo a apuração devida.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

Diante desse contexto. advém necessariamente reconhecimento da nulidade processual. Há vício a reconhecer, portanto, pois evidenciada restou a lesão ao direito processual da parte de ver produzidas as provas pertinentes e oportunamente requeridas.

Identificado o vício de cerceamento de defesa, impõe-se, de ofício, anular o processo a partir da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, onde deverá ser aberta às partes a oportunidade para a produção de provas necessárias.

3. Ante o exposto, e nesses termos, de ofício, anulo o processo a partir da sentença, julgando prejudicado o recurso.

> **ANTONIO RIGOLIN** Relator